



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2829283 - AL (2024/0488072-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
IRLANE NICHOLS LUNA - PE034090
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : LEIDE DAIANE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO EMANUEL TAVARES DE MOURA - AL008410
VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL009008
LUCAS PRAZERES LOPES - AL009009
EDUARDO WAGNER QUEIROZ TAVARES CORDEIRO - AL008636

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. AFERIÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aferir a existência de requisitos para a tutela de urgência, na via do recurso especial, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ se, como na espécie, arrimado está o acórdão recorrido em interpretação de cláusulas contratuais e nas provas dos autos.

2. Segundo entendimento desta Corte, que sufraga a Súmula 735/STF, não é cabível recurso especial para combater decisão de tutela de urgência, dado que se trata de situação precária, nada impedindo que a qualquer momento o juízo de primeiro grau profira uma nova decisão, também precária, ou mesmo sentencie a demanda principal, alterando o quadro fático que deu supedâneo ao agravo, na origem, e ao acórdão objeto do especial.

3. Não impugnados, de modo específico, fundamentos do acórdão recorrido, aptos, por si sós, para manter o julgamento, incide a Súmula 283/STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2829283 - AL (2024/0488072-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADOS : **LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157**
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
IRLANE NICHOLS LUNA - PE034090
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : **LEIDE DAIANE SILVA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **BRUNO EMANUEL TAVARES DE MOURA - AL008410**
VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL009008
LUCAS PRAZERES LOPES - AL009009
EDUARDO WAGNER QUEIROZ TAVARES CORDEIRO -
AL008636

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. AFERIÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aferir a existência de requisitos para a tutela de urgência, na via do recurso especial, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ se, como na espécie, arrimado está o acórdão recorrido em interpretação de cláusulas contratuais e nas provas dos autos.

2. Segundo entendimento desta Corte, que sufraga a Súmula 735/STF, não é cabível recurso especial para combater decisão de tutela de urgência, dado que se trata de situação precária, nada impedindo que a qualquer momento o juízo de primeiro grau profira uma nova decisão, também precária, ou mesmo sentencie a demanda principal, alterando o quadro fático que deu supedâneo ao agravo, na origem, e ao acórdão objeto do especial.

3. Não impugnados, de modo específico, fundamentos do acórdão recorrido, aptos, por si sós, para manter o julgamento, incide a Súmula 283/STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão monocrática (fls. 334-342) que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

Não se conforma a agravante, alegando que: a) não são aplicáveis as Súmulas 5 e 7 /STJ; b) não incide a Súmula 735/STF; e c) não tem pertinência a Súmula 283/STF.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 361).

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece acolhida.

A questão federal apresentada - violação ao art. 300 do CPC e dissídio pretoriano - encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, pois os fundamentos do julgado combatido têm arrimo em alentada análise das cláusulas do contrato de seguro e nas provas dos autos.

Confira-se o seguinte excerto do julgamento (fls. 189-199):

(...)

A matéria devolvida a esta Corte por meio do presente recurso cinge-se à (im) possibilidade de determinar que a agravante arque com obrigações concernentes à manutenção e guarda do imóvel adquirido pelo agravado, localizado em bairro em indiscutível situação de risco declarada pelos serviços públicos oficiais, além de despesas com IPTU e demais encargos atinentes ao bem.

A agravante alega, em suas razões, que o sinistro ocorrido não está configurado para fins securitário, inexistindo previsão contratual para as medidas concedidas na origem, além de discutir a existência de acordo entre a Braskem e o Ministério Público.

Consigne-se que, diverso do que alega a recorrente, o caso em apreço versa sobre relação de consumo, de modo que a hipótese dos autos passa a ser disciplinada pelos princípios e normas de ordem pública e interesse social constantes do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a parte recorrida se enquadra no conceito de consumidor, conforme determina o art. 2º do supramencionado diploma¹, e a parte agravante se amolda ao conceito de fornecedor, nos termos do caput do art. 3º do CDC.

Portanto, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, de modo que responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

(...)

Os requisitos, portanto, para a configuração da responsabilidade objetiva são: falha na prestação do serviço, dano e nexo causal. Nesse tipo de responsabilidade, o fornecedor somente afasta o dever de reparar o dano se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no § 3º do art. 14 do CDC, quais sejam, a inexistência do defeito (falha na prestação do serviço) e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O contrato objeto do presente litígio corresponde a contrato de seguro, possuindo previsão nos arts. 757 a 802, do Código Civil, cujo objeto é a "[...] garantia de um interesse legítimo do segurado, por parte da seguradora, em relação a riscos pré-determinados". No presente caso, cabe destacar as cláusulas 6ª e 7ª do contrato firmado pelos litigantes, o qual explicita os prejuízos indenizáveis em decorrência das coberturas de natureza material, vejamos:

(...)

O caso dos autos se enquadra perfeitamente na hipótese supracitada prevista na letra "c" do item 6.1 da cláusula 6ª do contrato securitário,

diante do risco de desmoronamento, tendo sido inclusive declarada situação de emergência e estado de calamidade pública por subsidências e colapsos na área do imóvel. Nesse toar, percebe-se que a cláusula 7ª da apólice securitária estipula as hipóteses de "prejuízos indenizáveis das coberturas de natureza material", dentre as quais consta o pagamento de parcelas de financiamento habitacional, consoante elencado no item contratual 7.1, "d" da referida cláusula. No mesmo sentido, dispõe o item contratual 25.8:

(...)

Portanto, a manutenção da decisão é medida que se impõe no que diz respeito ao custeio das prestações do financiamento habitacional por ser de responsabilidade da recorrente enquanto perdurar a situação de inabitabilidade. Pertinente à indenização para subsidiar pagamento de locação de novo imóvel, observa-se que, enquanto a cláusula 7ª da apólice securitária estipula as hipóteses de "prejuízos indenizáveis das coberturas de natureza material", a cláusula 9ª estabelece as situações de "riscos excluídos das coberturas de natureza material". Desse modo, deve-se interpretar se tais hipóteses são consentâneas com o caso concreto. Para tanto, colaciono o teor dos itens contratuais 7.1, I e 9.1, z:

(...)

Da simples leitura das cláusulas acima colacionadas, poder-se-ia concluir que a intenção de recebimento de pagamento de aluguéis pela superveniência de inabitabilidade do imóvel da parte agravada não estaria amparada pela negociação firmada entre ela e a seguradora.

Entretanto, deve-se considerar que, além de o contrato de seguro em exame elencar excessivas situações de exclusão de cobertura securitária, especificamente 26 (vinte e seis) hipóteses, ao excluir o dever de indenização material para custeio de aluguel no item 9.1, z, acabou por esvaziar a previsão estampada no seu item 7.1, I, ou seja, a obrigação de a seguradora indenizar prejuízo decorrente de "danos materiais ao imóvel, diretamente resultantes dos riscos cobertos".

Em outras palavras, muito embora o contrato contemple o pagamento de reparação para situação de dano material decorrente de risco de desabamento do imóvel, de forma incongruente, exclui o direito de os segurados receberem indenização para custear locação de nova moradia enquanto perdurar a inabitabilidade de seu imóvel, esta ocasionada por situação expressamente prevista no pacto securitário (risco de desabamento do bem).

Destarte, entendo que, muito embora o contrato de seguro comporte limitações referentes à obrigação de indenizar, estas não podem representar total aniquilação do direito à reparação contratada, sob risco de ser nula, nos termos do art. 51, I, do CDC4.

Assim, a meu sentir, o negócio securitário firmado entre os litigantes contempla o pagamento de indenização para custeio de aluguel de novo imóvel.

(...)

Quanto ao art. 757 do Código Civil, aplica-se a Súmula 735/STF, pois, conforme se deduz, a espécie é uma tutela provisória de urgência deferida em primeiro grau de jurisdição, desafiada por agravo de instrumento, cujo acórdão, objeto do presente recurso especial, manteve, em parte, a decisão monocrática do juiz, afastando algumas condenações que entendeu não serem devidas.

Trata-se, como se vê, de situação precária, nada impedindo que a qualquer momento o juízo de primeiro grau profira uma nova decisão, também precária, ou mesmo sentencie a

demanda principal, alterando o quadro fático que deu supedâneo ao agravo, na origem, e ao presente recurso ora em análise.

Assim, forçoso é concluir que não há como fugir da incidência da Súmula 735/STF, consoante iterativos julgados deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. LEI LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da impossibilidade de reexame da presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada no âmbito do recurso especial, seja em face da necessária incursão na seara fática da causa, seja em razão da natureza perfunctória do provimento, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o mérito da questão, o que atrai a incidência analógica da Súmula 735 do STF e o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Caso em que o Tribunal local, em agravo de instrumento no qual se discutiram os requisitos para a tutela de urgência em ação coletiva, manteve a revogação da medida liminar, por vislumbrar "superveniente inverossimilhança das alegações de usurpação do serviço público de transporte terrestre e de concorrência desleal", afastando o fumus boni juris invocado pela parte recorrente, ora agravante.

4. A recorrente defende que o Decreto estadual utilizado como fundamento para a revogação da liminar concedida em favor do ora agravante "não alterou o regime anterior", o que demonstra que a análise da pretensão recursal demanda a interpretação de lei local; medida vedada a esta Corte Superior pelo óbice da Súmula 280 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

*(AgInt no AREsp n. 2.608.407/SC, relator **Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma**, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025)*

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERIU LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF E DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018).

2. No caso, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto aos requisitos da tutela de urgência demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.812.301/RN, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE, DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES. SÚMULA 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. "Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF" (AgInt no AREsp 1.972.132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de bloqueio de valores da executada em razão da resistência em cumprir a determinação judicial de custeio dos medicamentos para tratamento oncológico da recorrida, ressaltando que, em razão dessa resistência, e a despeito da determinação judicial, a paciente teve de adquirir, por conta própria, os medicamentos para que não tivesse seu tratamento prejudicado, tendo os pedidos administrativos de reembolso negados.

3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.538.063/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. SÚMULAS N. 83 DO STJ e 735 DO STF. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa as arts. 11, 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o encerramento de contrato de conta corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação.

3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir decisão que defere ou indefere medida liminar ou de antecipação de tutela. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF.

4. Rever as conclusões do acórdão impugnado que, em sintonia com a orientação do STJ, concluiu não estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.900.869/SP, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024)

Não é cabível, segundo o escólio jurisprudencial arrolado, o recurso especial para reexaminar decisão sujeita à modificação a qualquer tempo e a ser confirmada ou revogada na sentença.

Em realidade, apenas "*violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa*" (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 15/10/2018).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Alterar tal conclusão, proferida em juízo provisório, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

1.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. **Precedentes.**

2. Segundo o entendimento jurisprudencial do STJ, não é possível, em recurso especial, afastar a multa sancionatória aplicada pela interposição de segundos embargos de declaração com a reprodução de argumentos examinados e rejeitados nos primeiros embargos de declaração. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.427.275/RJ, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO

CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERIU LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF E DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018).

2. No caso, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto aos requisitos da tutela de urgência demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.812.301/RN, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025)

Ainda que não fosse aplicável a Súmula 735/STF, tem-se por incidente a Súmula 283 /STF, já que arrimado também o julgado em dispositivos do CDC nem sequer mencionados nas razões recursais, quanto mais impugnados especificamente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.829.283 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0488072-3

Número de Origem:

07183012220208020001 08000260220218020000 7183012220208020001 8000260220218020000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856

IRLANE NICHOLS LUNA - PE034090

KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701

ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060

YURI COSTA BATISTA - DF069744

AGRAVADO : LEIDE DAIANE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS : BRUNO EMANUEL TAVARES DE MOURA - AL008410

VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL009008

LUCAS PRAZERES LOPES - AL009009

EDUARDO WAGNER QUEIROZ TAVARES CORDEIRO - AL008636

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856

IRLANE NICHOLS LUNA - PE034090

KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701

ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060

YURI COSTA BATISTA - DF069744

AGRAVADO : LEIDE DAIANE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS : BRUNO EMANUEL TAVARES DE MOURA - AL008410

VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL009008

LUCAS PRAZERES LOPES - AL009009

EDUARDO WAGNER QUEIROZ TAVARES CORDEIRO - AL008636

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025